



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.306

Recurso nº 83.211 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente SADIA COMERCIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Limita-se em 5% do lucro operacional a despesa dedutível a título de "contribuições e doações". O pagamento do crédito tributário pela incidência do imposto sobre parte da importância excedente àquele limite, justifica a ação fiscal para cobrança do crédito tributário complementar a fim de alvejar-se a totalidade do excesso com o ônus ao tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de maio de 1981

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1981.

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0812/050.101/78

RECURSO N.º: 83.211

ACÓRDÃO N.º: 101-72.306

RECORRENTE: SADIA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SADIA COMERCIAL LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, teve a sua declaração de rendimentos do exercício de 1976 submetida a revisão interna da qual resultou o lançamento suplementar constante do demonstrativo de fls. 4, devidamente notificado de acordo com o aviso de recepção de fls. 7.

A empresa apresentou a declaração de rendimentos acusando o lucro operacional de Cr\$4.689.532,00 (quadro 20, item 86, a fls. 10) e como despesas de "contribuições e doações" (quadro 19, item 06) a importância de Cr\$553.632,00.

A revisão procedeu a cálculo somando àquele lucro operacional as despesas de contribuições e doações e assim obteve o total de Cr\$5.243.164,00 sobre o qual avaliou, em Cr\$ 262.158,00, o limite de 5% de que trata o artigo 188 do RIR/75.

Do valor de Cr\$553.632,00, consignada a título de "contribuições e doações", foi abatido o limite de Cr\$262.158,00, apurando-se o excesso de Cr\$291.474,00, sobre o qual se constituiu o crédito tributário, que se compõe de imposto de renda, PIS, contribuição monetária e multa de 30%.

Acórdão nº 101-72.306

A empresa contestou, parcialmente, o crédito tributário demonstrando, que a diferença a tributar corresponde à importância de Cr\$70.285,00 sobre a qual veio a recolher o encargo tributário. Para confirmar que a diferença a tributar é de Cr\$ 70.285,00, a interessada somou ao excesso de Cr\$291.474,00 a importância de Cr\$233.157,00, constante como outras despesas não dedutíveis no quadro 19, item 62 (fls. 10), obtendo o total de Cr\$..... 524.631,00 do qual subtraiu a parcela de Cr\$454.346,00 acrescida ao lucro real como se verifica do grupo das inclusões no quadro 23, item 19.

Entre a importância de Cr\$291.474,00, sobre a qual a autoridade fiscal quer cobrar o crédito tributário contestado, e a de Cr\$70.285,00 constante da demonstração da defesa, há a diferença de Cr\$221.189,00, que a recorrente declara haver integrado o lucro real quando adicionou a este a parcela de Cr\$434.346,00. Esta parcela, afirma, se compõe da importância de Cr\$233.157,00, de outras despesas não dedutíveis, e mais Cr\$221.189,00.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao julgar procedente o lançamento questionado, assim se pronunciou, quanto à parte fundamental da Decisão nº 514/80:

"A pretendida compensação da importância de Cr\$221.189,00 não pode prosperar, visto que a mesma pode estar vinculada em sua origem a quaisquer outras despesas indedutíveis, exceção feita àquela de Cr\$233.157,00 (do item 19/62), e que a impugnante em nenhum momento, nem por ocasião da intimação desatendida nem em esclarecimentos posteriores, apresentou razões que pudessem comprovar quer o alegado erro de cálculo a menor no oferecimento à tributação quer a vinculação dessa importância ao excesso de dedução das contribuições e doações."

Segue-se agravo voluntário, oferecido no prazo, e na petição recursória, de fls. 46/50, a empresa reedita as razões que expusera na petição reclamatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.306

V O T O

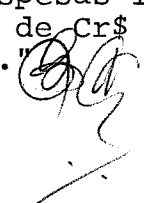
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária, como se observa da leitura do relatório, é simples. Consiste objetivamente em saber qual a importância que prevalece para ser submetida a incidência tributária complementar do exercício de 1976. Enquanto a recorrente pugna pela tributação da importância de Cr\$70.285,00, fazendo demonstração de que a parcela de Cr\$221.189,00, parte do excedente aos 5% sobre a importância de contribuições e doações consignada na declaração de rendimentos, já se acha integrada no valor de Cr\$454.346,00, desdobrado pela defesa como a soma obtida da adição daquela parcela à importância de Cr\$233.157,00 de outras despesas não dedutíveis (quadro 19, item 62), cuja soma, repete-se, de Cr\$454.346,00 encontra-se espontaneamente acrescida ao lucro real declarado (quadro 23, item 19), o ato recorrido pretende puramente, sem qualquer compensação, que a carga tributária recaia sobre a totalidade da importância de Cr\$291.474,00, excedente ao limite de 5% permitido.

A prova dos autos dá a convicção de que assiste razão à recorrente. Robora a convicção a demonstração a que procedeu a defesa. O ato recorrido não faz um rebatimento preciso de que essa demonstração não seja real.

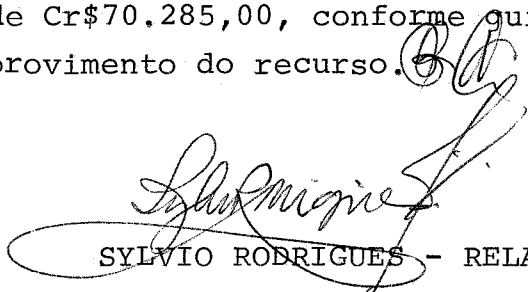
Ao contrário de uma recusa incontestada, os termos da decisão singular revelam julgamento duvidoso, pois ao repelir a compensação da importância de Cr\$221.189,00, a autoridade monocrática assim se pronunciou:

"A pretendida compensação da importância de Cr\$221.189,00 não pode prosperar, visto que a mesma pode estar vinculada em sua origem a quaisquer outras despesas indedutíveis, exceção feita àquela de Cr\$ 233.157,00 (do item 19/62)..."



Acontece que tendo sido usada a expressão "visto que a mesma pode estar vinculada em sua origem a quaisquer outras despesas indedutíveis", os fundamentos do julgamento singular se entremostam frouxos porquanto a locução "pode estar vinculada" é característica de dúvida e, em contraste, robustece o laço do convencimento que liga a pretensão da recorrente à realidade dos fatos.

Isto posto e considerando que a recorrente pagou o crédito tributário proveniente do ônus do imposto sobre a importância de Cr\$70.285,00, conforme guias DARF's a fls. 5 e 6, voto pelo provimento do recurso. *BR*


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.